



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003236-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO ROBERTO KUESTRA PLETO, é agravado COLÉGIO INOVAÇÃO S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.701

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003236-35.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: PAULO ROBERTO KUESTRA PLETO

AGRAVADO: COLÉGIO INOVAÇÃO S/C LTDA.

CONTRATO BANCÁRIO. Execução de título extrajudicial. Prestação de serviços educacionais. Prescrição intercorrente. Aplicação do prazo prescricional de cinco anos. Art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Termo inicial do prazo prescricional, na vigência do Código de Processo Civil/1973, que se conta do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano. Termo inicial do art. 1.056 do Código de Processo Civil/2015 que tem incidência, apenas, nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da nova lei processual. Não localização de bens penhoráveis. Hipótese em que, a par do tempo decorrido, não há como se cogitar da inércia do credor. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento respondido e bem processado por meio do qual o executado quer ver reformada a r. decisão de fls. 235/237 dos autos digitais principais, que afastou a tese de prescrição intercorrente suscitada em execução de título extrajudicial contra si ajuizada. Sustenta, em síntese, que transcorreu o prazo da prescrição intercorrente, que é quinquenal e operou-se em 2022. Argumenta que o pedido de pesquisa de bens não suspende o referido prazo. Cita jurisprudência favorável a sua tese.

Recurso tempestivo, isento de preparo e recebido no efeito devolutivo. O agravado defende a manutenção do *decisum*. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do agravante, a r. decisão recorrida não comporta reforma.

Cuida-se de execução de título extrajudicial (acordo de mensalidades escolares), ajuizada em outubro/2012. Várias foram as tentativas de localização de ativos financeiros e outros bens em nome do agravante, infrutíferas, até que obteve êxito na constrição de veículo automotor pelo Sistema Renajud.

Cientificado da penhora, o agravante

compareceu aos autos, requerendo o desbloqueio do bem e alegando a ocorrência de prescrição, sobrevindo a r. decisão recorrida, que foi proferida nos seguintes termos: *“A presente ação de execução foi ajuizada em 14/12/2012, consubstanciada em contrato de Acordo de Mensalidades celebrado entre as partes. Com efeito, a prescrição da execução é regulada pela prescrição do título que a embasa, no caso em comento, dívida oriunda de contrato particular, com prazo prescricional quinquenal (CC, art. 206, § 5º, inciso I). Observe-se que o processo foi suspenso em 08/08/2017 (fls. 102). Assim, após o decurso de 1 (um) ano, em 08/08/2018, iniciou-se a contagem do prazo prescricional, cujo termo final da prescrição quinquenal se daria em 08/08/2023. Contudo, antes do decurso do prazo, o exequente deu novo impulso processual, por meio de petição protocolada em setembro de 2022, requerendo a realização de pesquisas de bens por meio do SISBAJUD (fls. 106). Verifica-se, portanto, que antes do decurso do prazo quinquenal (art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil) houve desarquivamento dos autos a pedido da parte exequente para prosseguimento dos atos executivos. Anoto, por oportuno, que o termo inicial da prescrição intercorrente deve observar o disposto no art. 921, §4º, do CPC/2015, com a redação dada antes da modificação pela Lei nº 14.195/2021, uma vez que vedada a retroatividade de norma processual (...)”* (destaques no original).

Pois bem.

A discussão do presente recurso circunda a questão da ocorrência ou não da chamada prescrição intercorrente, que é aquela havida durante o processamento regular da execução, após a citação válida, sem que se encontrem bens do devedor passíveis de penhora, ou se verificada alguma outra circunstância que o paralise.

De início, convém deixar consignado que aplicável ao caso o prazo prescricional de cinco anos, previsto do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

No mais, tem-se como certo que a prescrição intercorrente não se opera por simples decurso de prazo, mas por desídia da parte em dar andamento ao feito, tendo como pressuposto essencial a falta de interesse em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício de seu pretense direito. Conforme leciona CLÓVIS BEVILÁQUA, citado por WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO: *“Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante determinado espaço de tempo”*.¹

Nesse norte, ORLANDO GOMES afirma que a prescrição *“é o modo pelo qual um direito se extingue pela inércia do seu titular, durante certo lapso de tempo, que fica privado da*

¹ MONTEIRO, Washington de Barros, Curso de Direito Civil, 27ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1988, p. 286/287.

ação própria para assegurá-lo”.² Deflui desses ensinamentos que, para que se verifique o instituto da prescrição, há que se configurar, dentre outros elementos, a inércia do titular, durante certo lapso de tempo regulado pela lei.

Assim, se o titular do direito pleiteado em juízo se conserva inativo, deixando de empreender esforços para a sua realização, inafastável o reconhecimento da prescrição. Por esse meio, objetiva-se restabelecer a estabilidade do direito, pela cessação de sua incerteza, em homenagem à segurança da ordem jurídica.

Não é a ausência de movimentação processual momentânea que a lei pune com a prescrição, mas, sim, aquela fruto da negligência do titular do direito. Na hipótese, inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o credor, ora agravado, empregou esforços na localização de bens passíveis de penhora, a denotar que não estava inerte.

Em que pese o tempo decorrido, para fins de reconhecimento do instituto jurídico, não se verifica desídia do agravado no decorrer da execução, tendo em vista que adotou postura diligente na tentativa de obter a satisfação de seu crédito, não tendo abandonado o feito ou deixando-o arquivado de modo desidioso por prazo superior aquele do direito material.

² GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil.

Com efeito, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme orientação do Eg. STJ, que se passa a adotar, é necessário: **(a)** para os prazos iniciados na vigência do CPC/1973: **(a.1)** inércia da parte no cumprimento de providência que lhe cabe e **(a.2)** prévia intimação pessoal do autor ou credor, para dar andamento ao feito, não bastando, para tanto, intimação pela imprensa do respectivo patrono e **(b)** para os prazos com termo inicial a partir da vigência do CPC/2015, a inércia da parte no cumprimento de providência que lhe cabe ou o decurso do prazo de um ano, após a suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, III, CPC/2015, sendo dispensada a intimação pessoal do credor ou autor, observando-se que, em ambos os casos, a prescrição não corre enquanto a execução estiver suspensa.³

Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção do C. STJ, “*não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte*”.⁴ (g.n.)

Não é o caso.

³ IAC 0001 no REsp 1604412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, j. 27/06/2018, DJe 22/08/2018

⁴ AgRg no AREsp 277.620/DF, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quart Turma, j. 17/12/2013, DJe 3/2/2014.

Importante anotar que o atual Código de Processo Civil traz nova disciplina sobre o tema, dispondo que haverá a suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis e, decorrido o prazo máximo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (arts. 921, III e § 4º, e 924, V).

E o art. 1.056 do mesmo Diploma estabelece que: *“Art. 1.056. Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código”*.

De se observar que a Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, deu nova redação ao § 4º do art. 921 do Código de Processo Civil, passando a dispor que o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do referido artigo, regra essa que somente se aplica aos fatos ocorridos na sua vigência, por óbvio, situação não verificada in casu.

O Código de Processo Civil de 1973 não definia o marco inicial do prazo da prescrição intercorrente, havendo orientação, inclusive do C. STJ, no sentido de que era necessária a intimação pessoal do credor para marcar o termo inicial

para a contagem do lapso prescricional.

Tudo considerado, e à luz da antiga redação do § 4º do art. 921 do CPC (*“Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente”*), o feito não esteve paralisado por mais de cinco anos sem qualquer diligência do credor, não se configurando sua desídia, pois, ao reverso, o credor manteve-se atuante, sempre buscando meios de solucionar a crise de satisfação, que restou frustrada por ausência de bens penhoráveis, não por sua inércia.

Por tais motivos, acertada a r. decisão recorrida, que não reconheceu a prescrição intercorrente.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator